registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito, com valor máximo previsto de R$ 2.870.400,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 186/2011:

(...)

6.1.8. Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);"

Além disso, há que se ressaltar que a vistoria obrigatória possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita possíveis fraudes na licitação.

O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do artigo referente à visita técnica, publicado no livro texto do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública Municipal do TCE/SC:

> *"Ao se obrigar a visita, incluindo ainda horários e dias específicos, a Administração criará uma provável situação em que as empresas potenciais proponentes conheçam-se e possam definir, entre elas, o vencedor da licitação.*
>
> *Nesse sentido têm-se os Acórdãos nº 1.174/2008 e 2.150/2008 do Tribunal de Contas da União, como segue:*
>
> *'(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". Além disso, „não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes'"* (TCE-SC SANTA CATARINA.